

**Decreto n.º 54/2008**

de 25 de Novembro

Considerando a importância do aprofundamento da cooperação entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, nos domínios do ensino superior, ciência e tecnologia;

Atendendo à necessidade de um novo enquadramento jurídico que permita adaptar as modalidades de cooperação existentes de forma a possibilitar dar resposta às exigências actuais em matéria de cooperação nos referidos domínios:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e República da Guiné-Bissau no domínio do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, assinado em Lisboa em 9 de Dezembro de 2004, cujo texto, na versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Manuel Lobo Antunes* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Assinado em 29 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU NO DOMÍNIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

A República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau (a seguir denominadas «Partes»):

Considerando o desejo de estreitar os laços históricos de amizade e de cooperação entre os dois países;

Considerando que o ensino superior constitui uma componente importante da cultura e da formação cívica, assim como de actividades sociais, científicas e técnicas, sendo um indicador de referência sobre o desenvolvimento de uma sociedade contemporânea, cabendo-lhe um lugar essencial na produção, desenvolvimento e dinamização da sociedade;

Considerando que, nesta perspectiva, é função da formação superior realizar um integral aproveitamento das capacidades humanas dos cidadãos, dos recursos e dos valores, num todo orientado para a mais completa utilização das riquezas do País;

Considerando que a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa vem aumentar, por um lado, a importância do desenvolvimento do ensino superior, atendendo ao estreitamento de relações entre os seus membros e, por outro, o sentido da solidariedade entre as instituições de ensino que podem colaborar no desenvolvimento da formação superior considerada nas suas diferentes áreas culturais, científicas e técnicas, onde quer que haja condições de viabilidade;

acordam no seguinte:

## Artigo 1.º

**Objecto do Acordo**

O presente Acordo tem como objecto:

1 — Conjugar os meios conducentes ao desenvolvimento do Ensino Superior e Ciência na Guiné-Bissau, nomeadamente através da colaboração entre as instituições de ensino superior e de investigação de ambos os países.

2 — Conjugar os meios conducentes ao desenvolvimento institucional e organizacional, nos domínios científico, pedagógico e administrativo, numa base sustentada, de igualdade e benefício mútuo entre os dois países.

3 — As Partes elaborarão em conjunto programas de cooperação, de acordo com a respectiva capacidade técnica e financeira, com vista ao desenvolvimento pedagógico, científico e tecnológico e ao desenvolvimento económico e social de cada uma delas.

4 — As Partes fomentarão e apoiarão a cooperação entre as comunidades e instituições científicas e outras entidades dos dois países, em áreas combinadas pelas mesmas.

5 — Os projectos em que seja concretizada a cooperação realizar-se-ão de acordo com as normas e os protocolos específicos que, em cada caso, sejam adoptados para precisar condições concretas da respectiva execução.

## Artigo 2.º

**Cooperação**

A cooperação assumirá, entre outras, as seguintes formas:

a) Adopção de programas específicos de formação e de metodologias de formação alternativa;

b) Criação de meios de ensino e de investigação (laboratórios, bibliotecas e outros);

c) Atribuição de vagas e bolsas para formação graduada;

d) Realização de programas de especialização ou estágios para desenvolvimento de recursos humanos, nomeadamente ao nível de mestrados e doutoramentos (formação avançada);

e) Introdução paulatina de novas tecnologias, particularmente no ensino à distância;

f) Avaliação e planeamento estratégico do ensino superior;

g) Introdução da cultura científica e educação para a ciência em todos os níveis dos sistemas nacionais de educação e na sociedade em geral;

h) Realização de projectos conjuntos de investigação e desenvolvimento e de formação superior;

i) Intercâmbio de professores, cientistas, investigadores e técnicos;

j) Intercâmbio de informação e de documentação pedagógica, científica e tecnológica, nomeadamente através de uma ligação directa entre as redes de comunicação científica e académica dos dois países;

l) Promoção de conferências, cursos, seminários e simposios sobre temas de interesse comum;

m) Qualquer outra modalidade de cooperação científica e técnica requerida pelas circunstâncias e mutuamente acordada.

## Artigo 3.º

**Encargos financeiros**

Em todas as missões previstas neste Acordo:

a) A Parte que envia suportará os encargos de transporte dos professores, cientistas, investigadores e técnicos que envia;

b) A Parte que acolhe os professores, cientistas, investigadores e técnicos suportará os encargos da sua estadia.

## Artigo 4.º

**Fundo África**

As missões de curta duração, no máximo de 15 dias, com vista à elaboração de projectos ou programas de investigação e desenvolvimento conjuntos, serão financiados pela Parte Portuguesa, com cabimento no Ministério da Ciência e Ensino Superior, após prévio acordo das Instituições de acolhimento e de origem dos investigadores até ao limite de 15 missões por ano.

## Artigo 5.º

**Entidades competentes**

As entidades responsáveis pela aplicação do Acordo são:

a) Pela Parte Portuguesa, o Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior;

b) Pela Parte Guineense, o Ministério da Educação Nacional.

## Artigo 6.º

**Comissão mista**

1 — Para efeitos do presente Acordo, será constituída uma comissão mista, com o objectivo de planear, articular, acompanhar e avaliar os trabalhos conducentes à concretização dos objectivos do presente Acordo.

2 — A comissão mista será constituída por um número máximo de cinco representantes de cada Parte, sendo estes nomeados no prazo de 45 dias, a partir da data da entrada em vigor do presente Acordo.

3 — A comissão mista reunirá no prazo de 90 dias após a data da entrada em vigor do presente Acordo e elaborará um projecto de regulamento, a homologar por ambas as Partes, e o plano de actividades que se propõe desenvolver.

4 — A comissão mista poderá convidar organizações privadas com trabalho desenvolvido na área do ensino superior para participar nas suas reuniões, sendo-lhes concedido o estatuto de observador.

## Artigo 7.º

**Entrada em vigor**

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

## Artigo 8.º

**Vigência**

1 — O presente Acordo vigorará por um período de cinco anos, podendo qualquer uma das Partes denunciá-lo a qualquer momento.

2 — Tendo em conta a avaliação do Acordo no decurso do ano lectivo de 2006-2007, poderá este ser renovado, mediante acordo das Partes.

3 — A denúncia deverá ser notificada à outra Parte por escrito e por via diplomática, produzindo efeitos 90 dias após a recepção da respectiva notificação, sem prejuízo da conclusão dos procedimentos que se encontrem em curso.

Feito na cidade de Lisboa, aos 9 de Dezembro de 2004, em dois originais em língua portuguesa, fazendo os dois textos igualmente fê.

Pela República Portuguesa, *Maria da Graça Carvalho*, Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior.

Pela República da Guiné-Bissau, *Marciano da Silva Pereira Barbeiro*, Ministro da Educação Nacional.

**Aviso n.º 223/2008**

Por ordem superior se torna público que, em 7 de Outubro de 2008 e em 14 de Abril de 2004, foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação da República de Moçambique em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Moçambique no Domínio do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, assinada em Maputo em 29 de Março de 2004.

Por parte de Portugal o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 31/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 252, de 26 de Outubro de 2004.

Nos termos do n.º 9 do Acordo, este entrou em vigor no dia 6 de Novembro de 2008.

Direcção-Geral de Política Externa, 11 de Novembro de 2008. — O Director-Geral, *Nuno Brito*.

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL****Decreto Regulamentar n.º 18/2008**

**de 25 de Novembro**

No âmbito da transposição da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril (Directiva Aves), o Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, estabelece, no seu artigo 6.º, que devem ser classificadas zonas de protecção especial (ZPE) para a conservação das aves selvagens com ocorrência no território nacional, que integram a Rede Natura 2000.

A classificação destas ZPE deve, de acordo com o n.º 2 do referido artigo, ter em conta as tendências e variações dos níveis populacionais de espécies ameaçadas de extinção, de espécies vulneráveis a certas modificações dos